



Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas



Lei nº.271/2009

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Legislativo Municipal e cria o Órgão Central do SCI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tamandaré aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos de que dispõem os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de Controle Interno (SCI) – o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

II – Órgão Central do Sistema de Controle Interno – a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno;

III – Unidade Setorial de Controle Interno (USCI) – a unidade organizacional integrante do SCI, ou servidor efetivo, responsável pelo controle de um grupo de atividades relevantes de um determinado órgão ou entidade;

IV – Unidades Executoras – as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes as suas funções finalísticas ou de caráter administrativo;

V – Pontos de Controle – os aspectos relevantes de processos de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.





CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno Municipal, com atuação previa concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Art. 4º - Os Poderes Legislativos e Executivos municipal manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO.

Art. 5º - Integram o Sistema de Controle Interno do Município:

I – Órgão Central do Controle Interno, denominado Coordenadoria do Sistema de Controle Interno – CCI, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal;

II – Unidades Executoras que são todos os órgãos da administração direta e indireta;

III – Unidades Setoriais do Controle Interno – USCI, que atuarão em órgãos a serem definidos através de decreto específico do Poder Legislativo;

§ 1º - A área de atuação da CCI abrange todos os órgãos do Poder Legislativo Municipal;

§ 2º - Os servidores indicados pelos órgãos e entidades da administração municipal para atuarem nas USCI ficam subordinadas tecnicamente ao coordenador do sistema de controle interno e administrativamente aos dirigentes dos órgãos e entidades às quais estejam vinculadas.

§ 3º - A subordinação técnica de que trata o parágrafo anterior compreende:

I – A observância de normas, procedimentos e diretrizes estabelecidas pela CCI;





Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

II – A observação e execução dos planos de trabalho aprovados pela CCI;

III – A elaboração de relatórios requisitados pela CCI;

Art. 6º - Para atendimento do disposto no artigo 5º, I desta Lei, fica criado na estrutura administrativa do Município, na unidade organizacional Gabinete do Presidente (ou órgão equivalente), a Coordenação do Sistema de Controle Interno – CCI.

Art. 7º - Para o funcionamento da CCI, ficam criados no quadro de pessoal da Câmara:

I – 1 (um) cargo de Coordenador do Sistema de controle Interno, de provimento efetivo;

II – 2 (dois) cargos de Técnico em Controle Interno, de provimento efetivo.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I e II deverão ter nível de escolaridade superior e possuir conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de Contabilidade, Finanças, Direito Administrativo, Administração Pública e outras correlatas.

§ 2º - Até o provimento dos referidos cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários as atividades de competência da CCI serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Câmara, observadas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração do cargo previsto no inciso I será de R\$1.000,00 (um mil reais), reajustado na mesma data e proporção dos demais servidores deste Poder Legislativo.

Art. 8º - Os integrantes das unidades setoriais de Controle Interno serão escolhidos dentre servidores da própria unidade executora, respeitadas as exigências contidas no art. 7º, § 1º, sendo-lhes atribuída função gratificada pelo desempenho da atividade.

Art. 9º - Não poderão ser designados para o exercício dos cargos de que trata o artigo 7º;

I – Servidores que tiveram suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

Art. 10 – Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenham atividades de controle interno;

I – Independência profissional para o desempenho das atividades na administração municipal;

II – O acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – No caso de mudança do chefe do Poder Executivo, os servidores da CCI só poderão ser destituídos após a entrega da prestação de contas referente ao período de gestão imediatamente anterior, ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas.



Art. 11 – Os integrantes da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno – CCI reunir-se-ão, no mínimo 1 (uma) vez por bimestre, com os representantes das Unidades Setoriais de Controle Interno – USCI para troca de experiências, avaliação dos trabalhos realizados e identificação da necessidade de adequação de determinados controles. Nessas reuniões serão lavradas atas, sendo cópia enviada ao chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo para ciência das deliberações.

CAPÍTULO IV

COMPETENCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Compete à CCI do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal;

I – Apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle;

II – Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI Municipal;

III – exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do município;

IV – verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dividas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V – verificar e avaliar adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam dos artigos 22 e 23 da LRF;

VI – verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VII – verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII – avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

XI – avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

X – verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual – LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

XI – fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

XII – realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;



Prefeitura de Tamandaré

apurar os fatos, no âmbito das aquisições regulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este tribunal;

XIV – verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XV – definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de resolução específica deste Tribunal;

XVI – apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII – organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

Art. 13 – Competem ainda à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal as seguintes atividades:

I – dispor sobre a necessidade da instauração ou desativação de unidades setoriais de controle interno;

II – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do município;

III – responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação às unidades setoriais de controle interno e as unidades executoras;

IV – desenvolver mecanismos destinados a padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do município, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que compõem, assim como as disposições legais;

V – avaliar e controlar o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades da administração pública municipal;

VI – propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

VII – fornecer informações necessárias à elaboração da Prestação de Contas Anuais do Presidente a ser encaminhada a Câmara Municipal;

VIII – encaminhar a cada 04 (quatro) meses relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 14 – Compete às unidades executoras, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, mediante acompanhamento e orientação da CCI, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos.





Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

Art. 15 – Compete as Unidades Setoriais de Controle Interno, realizar as atividades previstas no Artigo 12 desta Lei, dentre os grupos de atividades relevantes dos órgãos e entidades aos quais estejam vinculadas administrativamente.

Art. 16 – O Poder Legislativo Municipal, no que couber, submeter-se-á às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pela CCI.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do Artigo 74 da Constituição Federal e do Artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º - Quando da Comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomadas de contas especial.

§ 3º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deverá CCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Legislativo.

Art. 18 – A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno – CCI, com base nos trabalhos realizados nos diversos órgãos da administração municipal, conforme plano anual de trabalho, emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme artigo 37 da CF. As referidas recomendações adquirirão caráter normativo uma vez editadas pela Coordenadoria.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tamandaré, 22 de junho de 2009.


Hildo Hacker Júnior
- Prefeito -

